



PROJETO DE LEI Nº 8.945/2021

Institui medidas de prevenção e de enfrentamento à Importunação Sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Caruaru-PE, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município Caruaru a Campanha Permanente contra a Importunação Sexual no Transporte Coletivo para combater a prática de ato libidinoso, sem anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, uma das formas de violência contra as mulheres, nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas a importunação sexual e violência contra as mulheres, sofridos no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

- I** – chamar a atenção para os casos de importunação sexual nos veículos de transporte coletivo;
- II** – coibir o importunação sexual nos veículos de transporte coletivo; e
- III** – promover campanhas educativas para estimular denúncias de importunação sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se importunação sexual todo o comportamento sem a anuência de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, conforme artigo 215-A do Código Penal.

Art. 3º Poderão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte, como também no interior dos veículos de transporte do município de Caruaru-PE, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de importunação sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para a efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para a efetivação da denúncia por parte da vítima ou de terceiras pessoas.



Art. 4º As empresas de transporte coletivo, na capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, orientarão sobre como agir nos casos de importunação sexual contra mulheres.

Art. 5º As concessionárias de transporte coletivo no âmbito do município, poderão criar uma ouvidoria para receber denúncias de importunação sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente, como forma de notificação compulsória garantindo o anonimato do denunciante.

Art. 6º. As imagens das câmeras de monitoramento e a gravação do sistema de rastreamento dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados a requisição da autoridade policial, para identificação daquele que transgrediu a lei penal, bem como do exato momento da consumação da importunação sexual, resguardado a imagem, intimidade e segurança das demais pessoas presentes nas imagens.

Art. 7º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 14 de julho de 2021.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

(Autoria dos Vereadores Fagner Fernandes e Perpétua Dantas)